



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434, de
15 de maio de 2018

Estabelece Princípios e Regras de Governança destinadas às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, integrantes da Administração Pública Indireta do Município de Guaratinguetá, com fundamento no § 3º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 3.303, de 30 de junho de 2016 e, dá outras providências.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, I, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece princípios e regras de governança destinadas às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, integrantes da Administração Pública Indireta do Município de Guaratinguetá, cuja receita operacional bruta seja inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício social anterior, nos termos do § 3º do artigo 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Para definição da aplicação das disposições deste Decreto, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, integrantes da Administração Pública Indireta, deverão publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou no Diário Oficial do Município, a receita operacional bruta anual, até o dia 30 de abril seguinte ao encerramento do exercício social.

§ 2º A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos do *caput* deste artigo, receita operacional igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 37, 170 e 173 da Constituição da República e, na Lei Federal nº. 13.303 de 30 de junho de 2016, a gestão das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, observará os seguintes princípios:

- I – transparência e divulgação de resultados;
- II – controle social;
- III – probidade administrativa;
- IV – responsabilidade corporativa e sustentabilidade;
- V – equidade na relação com acionistas, quando houver;
- VI – função social da empresa.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434, de
15 de maio de 2018

Fls. 02

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA GESTÃO

Art. 3º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere este Decreto, adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que abranjam:

- I – ação dos administradores e empregados, por meio da implantação cotidiana de práticas de controle interno;
- II – área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações de gestão de riscos;
- III – auditoria interna.

§ 1º Observado o prazo estabelecido no artigo 91 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista elaborarão e divulgarão Código de Conduta e Integridade, que disponham sobre os preceitos indicados no § 1º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 2º A área encarregada da verificação do cumprimento de obrigações e gestão de riscos será vinculada ao Diretor-Presidente, devendo o estatuto social da empresa prever as atribuições da área e estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá cumprir os requisitos dispostos no § 3º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 4º O estatuto social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverá conter a previsão disposta no § 4º do artigo 9º da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 5º Em conjunto com os órgãos de auditoria interna, a Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista poderá instituir Comitê de Auditoria Estatutário, conforme o disposto neste Decreto

Art. 4º A gestão das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias será exercida pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretoria;
- III – Conselho Fiscal.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434, de
15 de maio de 2018

Fls. 03

§ 1º A Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou subsidiária que não contar com um dos órgãos indicados no *caput* deste artigo em sua estrutura organizacional, deverá instituí-lo conforme o prazo previsto no artigo 91 na Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 2º As empresas estatais poderão instituir, mediante aprovação do Conselho de Administração, outros órgãos voltados ao aprimoramento de sua gestão, como Comitê de Auditoria Estatutário, Conselho Consultivo, Conselho Técnico ou Comitê de Transparência, Participação e Controle Social.

Art. 5º A lei que autorizar a criação de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Guaratinguetá deverá dispor sobre as diretrizes a serem consideradas na elaboração do estatuto da empresa, em especial sobre:

I – constituição e funcionamento da Diretoria e do Conselho de Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e neste Decreto;

II – avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e membros de comitês, observados os quesitos previstos no inciso III do artigo 13 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016;

III – constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de forma permanente;

IV – se for o caso, constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

V – prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para os cargos de Diretor, que será unificado e não superior a 3 (três) anos, admitida recondução conforme o disposto no respectivo estatuto;

VI – prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal, não superior a 3 (três) anos, admitida recondução conforme o disposto no respectivo estatuto.

CAPÍTULO III DO ACIONISTA CONTROLADOR

Art. 6º Ao acionista controlador da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Pública Indireta do Município aplica-se o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434 de
15 de maio de 2018

Fls. 04

CAPÍTULO IV DOS ADMINISTRADORES

Art. 7º Aos administradores da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e, naquilo que este Decreto não dispuser em contrário, da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Consideram-se administradores da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos aos seguintes requisitos:

- I – alternativamente, ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a) 3 (três) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual forem indicados na função de direção superior;
 - b) 3 (três) anos no setor público, no exercício de cargo, emprego ou função pública relativa à direção, chefia ou assessoramento de órgão ou entidade;
 - c) 4 (quatro) anos no setor privado, no exercício de cargo de administração ou gerência de empresa de porte compatível.

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O estatuto da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

- I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal esteja sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Secretário Municipal;
- II – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- III – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista, ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos da data de nomeação;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434 de
15 de maio de 2018

Fls. 05

IV – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação contida no inciso I do parágrafo anterior estende-se a parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Quando de sua posse, os administradores das empresas estatais deverão participar dos treinamentos a que se refere o § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º O Conselho de Administração da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista exercerá as atribuições previstas no artigo 142 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e na Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, em especial em seu artigo 18.

§ 1º O Conselho de Administração terá 05 (cinco) membros.

§ 2º É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos acionistas minoritários, se houver.

§ 3º É vedada a participação remunerada de membros da Administração Pública Direta ou Indireta em mais de 2 (dois) conselhos, de Administração ou Fiscal, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de suas subsidiárias.

Art. 10. O Conselho de Administração deve ser composto por, no mínimo, 20% (vinte por cento) de membros independentes, ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do artigo 141 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se pela observância do disposto no § 1º do artigo 22 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 2º Se a aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo resultar em número fracionado, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I – imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434 de
15 de maio de 2018

Fls. 06

II – imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos);

§ 3º Serão considerados, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários, se houver.

CAPÍTULO VI DA DIRETORIA

Art. 11. A investidura em cargo de Diretoria de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista depende da assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º A Diretoria será composta por 05 (cinco) Diretores.

§ 2º A Diretoria deverá apresentar, até a última sessão ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete a sua aprovação, o plano de negócios para o exercício anual seguinte.

§ 3º Compete ao Conselho de Administração, promover anualmente a análise de atendimento das metas e resultados alcançados na execução do plano de negócios, devendo publicar suas conclusões no Diário Oficial da Estância Turística de Guaratinguetá e informá-las à Câmara Municipal de Guaratinguetá e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º Excluem-se da obrigação de publicação prevista no parágrafo anterior as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Empresa Pública ou da Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 12. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista poderão instituir, em sua estrutura societária, o Comitê de Auditoria Estatutário, órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434 de
15 de maio de 2018

Fls. 07

§ 1º Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas no estatuto da empresa estatal, compete ao Comitê de Auditoria Estatutário desempenhar as atribuições previstas no § 1º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas ou externas, à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, com periodicidade mínima bimestral, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4º A Empresa Pública e a Sociedade de Economia Mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa colocar em risco interesse legítimo da empresa estatal, divulgar-se-á apenas o extrato da ata.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê, observada a transferência de sigilo.

§ 7º O Comitê de Auditoria Estatutário possuirá autonomia operacional e dotação orçamentária própria, anual ou por projeto, dentro dos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 13. O Comitê de Auditoria Estatutário será composto por 03 (três) membros, sendo condição para integrá-lo:

I – não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor, membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal da empresa estatal, de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da empresa;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III – não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de Direito Público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018



DECRETO Nº 8.434 de
15 de maio de 2018

Fls. 08

§ 1º Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 2º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação, mantida na sede da empresa estatal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia do mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. Aplicam-se ao Conselho Fiscal da empresa estatal as disposições das Leis Federais nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e , 13.303 de 30 de junho de 2016, em especial no tocante a seus poderes, deveres, responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura e remuneração.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros.

§ 2º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com reputação ilibada e formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, alternativamente:

- I – cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública;
- II – cargo, emprego ou função pública no âmbito do controle interno ou externo da Administração Pública, exceto na própria empresa estatal, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
- III – cargo de aconselhamento fiscal ou de administrador de empresas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas antes do início da vigência da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõem do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir de 1º de julho de 2016, para promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste decreto e no referido diploma legal, conforme dispõe seu artigo 91.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista encaminharão ao Gabinete do Prefeito Municipal, relatório sobre a promoção das adequações ao disposto neste decreto e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

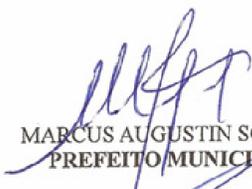
DECRETO Nº 8.434 DE 15 DE MAIO DE 2018

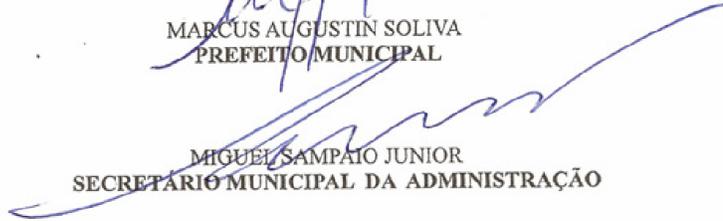


DECRETO Nº 8.434 de
15 de maio de 2018

Fls. 09

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos quinze dias
do mês de maio de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LII
Secretaria de Expediente.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LICITAÇÕES

EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS

Processo: Extrato da Ata de Registro de Preços- Pregão Presencial nº 047/2018. Órgão: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá. Objeto: Futura contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem em jogos para campeonatos municipais de diversas modalidades. Empresa/Valor: **LIGA PINDAMONHANGABENSE DE FUTEBOL DE SALÃO**, Até R\$ 28.500,00; **VIANA & ANTONIO LTDA-ME**, Até R\$ 39.300,00; **LARISSA MIGUEL MANGOLIN MASSUIA-ME**, Até R\$ 32.760,00. Prazo: 12 meses. Data: 15/05/2018.

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, comunica que o quadro geral de registro de preços referente ao Pregão Presencial nº 047/2018- Futura contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem em jogos para campeonatos municipais de diversas modalidades- foi publicado no Jornal Oficial do Município.

Processo: Extrato de Contrato- Pregão Presencial nº 029/2018. Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamento de ar condicionado. Contratada/Valor: **J E KOYAMA-ME**, R\$ 8.520,00. Prazo: 60 dias. Data: 07/05/2018.

Processo: Pregão Presencial nº 026/2018. Objeto: Registro de preços para futura aquisição de móveis e equipamentos para o centro de reabilitação em fisioterapia. A Secretária da Saúde em exercício nos termos do Decreto nº 8.405/18, homologou o processo supracitado para a empresa **MENDES & BARBOSA PRODUTOS MÉDICOS LTDA EPP**, itens 01, 02, 03 e 14, R\$ 14.200,00.

Aviso de Reabertura de Licitação. Processo: Pregão Presencial nº 068/2018. Objeto: Aquisição de equipamento de monitoramento para atender as necessidades da EMEF Prof. Maria Julia Antunes do Amaral Moreira. Edital: www.guaratingueta.sp.gov.br. Local da sessão pública: NOVO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL localizado na RUA ALUÍSIO JOSÉ DE CASTRO, n 147- CHÁCARA SELLES. Data da sessão: 05.06.2018, às 09h.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Dispõe sobre a recriação do CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE GUARATINGUETÁ – COMTUR e, o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, para os fins que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE GUARATINGUETÁ – COMTUR

Art. 1º Fica recriado o Conselho Municipal de Turismo do Município de Guaratinguetá, de caráter técnico, consultivo, normativo e deliberativo como órgão de orientação e assessoramento à Municipalidade na área de Turismo, em questões referentes ao desenvolvimento turístico de Guaratinguetá.

Parágrafo único. O Conselho terá uma diretoria executiva constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e, um Secretário, escolhidos conforme artigo 3º, incisos I, II e III.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte composição:

I – um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;

II – um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação;

III – um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Cultura;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 02

V – um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

VI – um representante titular e um suplente da Rede Hoteleira;

VII – um representante titular e um suplente de Restaurantes;

VIII – um representante titular e um suplente das Agências de Viagens;

IX – um representante titular e um suplente dos Museus;

X – um representante titular e um suplente da Casa dos Artesãos;

XI – um representante titular e um suplente da Organização das Escolas de Samba de Guaratinguetá – OESG;

XII – um representante titular e um suplente da Associação Agropecuária;

XIII – um representante titular e um suplente da Associação Comercial e Empresarial de Guaratinguetá;

XIV – um representante titular e um suplente da Associação dos Guias do Circuito Turístico Religioso;

XV – dois representantes titulares e dois suplentes das Associações de Bairro, sendo um representante titular e um suplente das associações da área urbana e um representante titular e um suplente das associações da área rural;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 03

XVI – um representante da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG;

XVII – um representante titular e um suplente da Polícia Militar de Guaratinguetá;

XVIII – um representante titular e um suplente da Secretaria de Meio Ambiente de Guaratinguetá;

XIX – um representante titular e um suplente da Arquidiocese de Aparecida;

XX – um representante titular e um suplente da 19ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Guaratinguetá – OAB;

XXI – um representante titular e um suplente de ONG's Ambientalistas de Guaratinguetá.

§ 1º Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 2º As pessoas de notório saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 3º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito, também poderão ser reconduzidos.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 04

§ 4º Para todos os casos do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, e notificação às instituições que representam, os membros permanecerão em seus postos com direito de voz e de voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as indicações novas.

Art. 3º O Corpo Diretivo será composto por:

I – presidente, que será eleito dentre os membros do corpo representativo do COMTUR em voto aberto pelos próprios membros na primeira reunião do COMTUR;

II – vice-presidente, também eleito na mesma reunião, por voto direto aberto;

III – um secretário que será designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Para o mandato inaugural deverá a reunião mencionada nos incisos I e II deste artigo, ser convocada pelo Prefeito Municipal em ambiente aberto ao público e com ampla divulgação do evento.

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I – assessorar o Executivo Municipal na formulação de políticas e programas direcionados ao desenvolvimento turístico municipal, bem como na elaboração e aperfeiçoamento dos planos diretores de turismo;

II – proceder ao inventário das atrações turísticas existentes no Município de Guaratinguetá, de forma a auxiliar o Poder Executivo na elaboração de seus planos de desenvolvimento turístico;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 05

III – recomendar a adoção de medidas e normas que visem proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural, paisagístico e turístico do Município;

IV – sugerir investimentos em áreas turísticas consideradas prioritárias;

V – indicar critérios para concessão de estímulos governamentais, visando a expansão, modernização, organização e aumento do fluxo turístico no Município;

VI – propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

VII – recomendar a realização de exposições referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

VIII – manter estreito intercâmbio com órgãos das Administrações Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de:

a) receber e fornecer subsídios técnicos relativos ao planejamento turístico;

b) auxiliar o Executivo Municipal na obtenção de recursos financeiros que assegurem o adequado desenvolvimento do turismo local;

IX – fomentar a consolidação de uma infraestrutura empresarial competitiva para o Município, estabelecendo parcerias com as instituições privadas e entidades de classe;

X – efetuar estudos e analisar propostas relativas à capacitação da mão de obra local, visando a geração de empregos e o aperfeiçoamento do atendimento aos turistas que vêm ao nosso Município;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 06

XI – aprovar o Calendário de Eventos Turísticos do Município;

XII – propiciar condições de participação das pessoas portadoras de deficiência física na prática do turismo;

XIII – opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos pelo Poder Executivo, relativos à política turística municipal;

XIV – elaborar e aplicar seu Regimento Interno;

XV – propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

XVI – propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

XVII – propor diretrizes de implementação do Turismo, através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

XVIII – propor medidas, em parceria com o poder público, que retirem da informalidade os prestadores de serviços turísticos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, encarregado:

a) da administração e movimentação contábil e financeira do Fundo Municipal de Turismo;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 07

b) da celebração de contratos, convênios e financiamentos inerentes ao fomento turístico municipal.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes tornarem necessárias, por convocação do seu Presidente ou do Prefeito Municipal.

§ 1º As deliberações serão registradas em atas próprias e suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, tendo cada representante direito a voto e o Presidente somente em caso de empate.

§ 2º O COMTUR elaborará regimento interno próprio.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzido mediante indicação do segmento ou entidade que representa.

§ 4º Caso os conselheiros titular e suplente que representa um segmento ou entidade, desista de ser conselheiro, a entidade ou segmento que eles representam deverá indicar conselheiro substituto para integralizar o mandato.

§ 5º Os membros do COMTUR poderão ser substituídos caso falem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou mediante solicitação das entidades ou autoridade responsável pela indicação, apresentada ao Presidente, que a encaminhará ao Prefeito Municipal para expedição de portaria.

§ 6º O exercício de qualquer função no COMTUR não será remunerada, considerando-se como serviços públicos relevantes.

Art. 6º Compete ao Presidente do COMTUR:

a) representar o COMTUR em todas as suas relações com terceiros, inclusive em juízo e extrajudicialmente;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 08

- b) dar posse aos membros do COMTUR;
- c) abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) proferir o voto de desempate;
- e) proferir despachos de expediente e fazer cumprir as deliberações emanadas do próprio órgão.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente caberá a sucessão imediata do Presidente em casos de ausência e de vacância.

Art. 7º Compete ao Secretário Executivo do COMTUR:

- a) definir a pauta das reuniões com o Presidente;
- b) elaborar a ata;
- c) organizar arquivos e controles;
- d) prover todas as necessidades burocráticas;
- e) gerir a Secretaria.

Art. 8º Compete aos membros do COMTUR:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 09

- a) comparecer às reuniões quando convocados;
- b) candidatar-se e eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Turismo;
- c) levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- d) opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e) não permitir que sejam levantados problemas político-partidários;
- f) constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- g) cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- h) convocar, mediante assinatura de cinquenta por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando esta Lei ou o Regimento Interno forem afetados;
- i) elaborar o Regimento Interno do Conselho;
- j) votar nas decisões do COMTUR.

Art. 9º O suplente terá direito à palavra na presença do titular e direito a palavra e voto na ausência daquele.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 10

Art. 10. As sessões do COMTUR serão abertas ao público, sendo devidamente divulgadas.

Art. 11. O COMTUR poderá permitir em suas reuniões a presença de convidados especiais com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado pelos seus membros.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Guaratinguetá cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como, cederá funcionários e materiais que garantam o bom desempenho de suas funções.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do COMTUR “ad referendum” do Conselho.

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Turismo de Guaratinguetá fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a criação, composição e elaboração de seu Regimento Interno, qual deverá ser promulgado em forma de decreto municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15. Fica recriado o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, órgão controlador, captador e liberador de recursos provenientes de órgãos públicos ou privados, internacional, nacional, estadual em municipal, de acordo com a legislação, assim constituído:

I – pela dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.838 DE 14 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.838, de
14 de maio de 2018

Fls. 11

II – pelos recursos provenientes de programas estabelecidos pelos Governos Federal e Estadual através de seus órgãos próprios;

III – pelos recursos provenientes de entidades não governamentais e de outros órgãos públicos relacionados à área turística federal, estadual ou municipal;

IV – pelos auxílios, contribuições, legados e doações que venham a ele ser destinados;

V – por recursos eventuais que lhe forem destinados, inclusive rendas resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.208, de 15 de dezembro de 1997, Lei nº 3.864, de 07 de julho de 2006, Lei nº 4.057, de 1º de agosto de 2008 e, Lei nº 4.637, de 28 de abril de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos quatorze dias do mês de maio de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Disciplina a organização do Transporte Coletivo, contempla medidas para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autoriza o Poder Executivo a promover a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete ao município de Guaratinguetá o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal e, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O transporte coletivo de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial. O Poder Público garantirá ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente a sua disposição, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º Compete ao Poder Público a determinação de diretrizes gerais para possibilitar a Outorga da Concessão para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas que se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.987/95 e 12.587/12, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º A pessoa jurídica que venha a operar o sistema de transporte público do município deverá estar legalmente habilitada ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros, bem como utilizar veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.

Art. 5º Compete à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, planejar, prover, organizar, implantar, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município, na forma da presente Lei.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 02

Art. 6º O sistema de transporte coletivo no Município de Guaratinguetá se sujeitará aos seguintes princípios:

- I – atendimento a toda a população;
- II – qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – integração entre os diversos meios de transporte;
- V – complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI – garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII – preços socialmente justos;
- VIII – tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 7º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 8º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

- I – receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II – receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV – manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V – participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 03

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMSU, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Guaratinguetá, compreendendo especialmente:

I – implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Público;

II – planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, preservando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e a consequente eficiência na prestação dos serviços aos usuários;

III – articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público municipal e regional, priorizando sempre o transporte coletivo de massa, mantendo atualizada a regulamentação necessária, para dar o ordenamento adequado a cada segmento, inibir interferência na concessão e o consequente desequilíbrio econômico financeiro do contrato;

IV – planejar, implantar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público, destinados aos veículos de transporte coletivo;

V – promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e atividades a este relacionadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pelo Poder Público e a legislação vigente;

VI – manter a harmonia do sistema, com vistas a melhor prestação de serviços aos usuários, regulamentando o tratamento e a fiscalização do transporte clandestino, entendendo como tal, todo transporte não autorizado por Lei Federal, Estadual e Municipal e, eventuais permissionários em práticas de descumprimentos dos normativos legais, recebendo e apurando toda e qualquer forma de denúncias e reclamações, informando sobre a solução;

VII – sujeitar infratores das Leis e normas complementares vigentes e reguladoras da concessão, às sanções permitidas, entre as quais, apreensão de veículos, multa pecuniária, pagamento de remoção e estadia de veículos, retenção de veículos até o pagamento de eventuais quantias devidas;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 04

VIII – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo e de outros trabalhos que envolvam o referido sistema;

IX – promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços; e

X – afixar em cada veículo em operação, em local de fácil visualização pelos usuários, o Laudo de Vistoria Técnica com o devido prazo de validade.

Art. 10. Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, podem ser regulares ou extraordinários.

§ 1º São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§ 2º São extraordinários os serviços de transportes coletivos executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.

Art. 11. O Poder Público, através de ato próprio e com vistas a atender o interesse público, estabelecerá as linhas ou grupo de linhas urbanas e rurais, horários, itinerários, pontos de parada, terminais, limites de velocidade e frota necessária, que deverão ser definidas detalhadamente e farão parte integrante do processo licitatório.

§ 1º A operadora não poderá alterar as características operacionais das linhas, definidas no **caput** deste artigo, sem prévia autorização do Poder Público.

§ 2º A operadora, às suas expensas, fica obrigada a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos, as informações referentes aos horários de viagens das linhas e informações de itinerário, observando as exigências e especificações definidas pelo Poder Público.

§ 3º Nos abrigos determinados pelo Poder Público, deverão existir no seu interior e por conta da operadora, painéis com o mapa do Município, contendo a localização do abrigo, ressaltando o itinerário respectivo.

§ 4º A frota de ônibus deverá estar sempre adequada para o acesso de deficiente físico, de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 5º O Poder Público Municipal só permitirá a circulação de ônibus que atendam as normas e dispositivos legais.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI Nº 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 05

§ 6º No decorrer da concessão, e sempre que necessário para atender o interesse público e sem provocar interferência no equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as linhas e itinerários poderão ser ampliadas, reduzidas e alteradas, por Decreto Municipal devidamente fundamentado.

§ 7º O aumento na grade horária das linhas atuais e a criação de novas linhas deverá ser precedido de estudos de origem e destino que comprovem a demanda.

§ 8º A responsabilidade pela manutenção dos abrigos e pontos de parada de ônibus será do Poder Público, que poderá delegar tal atividade a terceiros, mediante competente processo licitatório, caso entenda viável a exploração publicitária e comercial dos referidos espaços públicos.

§ 9º Os veículos em operação serão dotados de mecanismos que permitam, ao Poder Executivo, a eventual lacração das roletas, visando garantir a autenticidade dos dados levantados na fiscalização, relativos ao controle da demanda de passageiros.

§ 10. O Poder Público Municipal regulamentará o número de veículos para composição da reserva técnica para a execução do contrato.

Art. 12. A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Serviço Municipal de Trânsito.

§ 1º A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por agentes de trânsito ou servidores municipais, devidamente credenciados, sujeitando os mesmos a processo de rodízio entre as diversas linhas que compõem o Sistema de Transporte Coletivo.

§ 2º Incumbe aos fiscais efetuar vistorias em geral, orientar, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO III

REGIME JURÍDICO DA OPERAÇÃO

Art. 13. O serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta Lei será prestado pela Municipalidade, ficando o Poder Público autorizado a delegar esses serviços a terceiro, mediante concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A delegação através do regime de concessão será, necessariamente, precedida de processo licitatório.

§ 2º A delegação através do regime de permissão será, necessariamente, precedida de processo licitatório e a título precário, cujo prazo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 06

§ 3º Poderá ser outorgada autorização, a título precário, diante de situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de evitar a paralisação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, desde que o prazo de duração dos serviços não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 4º O prazo máximo de vigência da concessão será de 15 (quinze) anos, prorrogável por até 05 (cinco) anos, observando-se o seguinte procedimento:

a) a concessionária deverá manifestar, por escrito, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término da concessão, seu interesse na prorrogação da prestação dos serviços, sob pena de reclusão;

b) a prorrogação da concessão dependerá da vontade do Poder Executivo, consideradas as razões de conveniência operacional técnica ou administrativa, bem como o adequado desempenho dos serviços pela concessionária;

c) inexistindo o interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 06 (seis) meses antecedentes ao término do prazo estabelecido, o Poder Executivo procederá à nova licitação, de modo a garantir a continuidade dos serviços;

d) no caso previsto na alínea “c”, a concessionária não poderá interromper seus serviços, até que a nova delegatária entre em operação.

§ 5º À operadora dos serviços compete executar diretamente o objeto da concessão ou permissão, vedada a transferência de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pelo Poder Público.

§ 6º A operadora deverá cumprir fielmente as cláusulas contratuais e editalícias, bem como os regulamentos municipais referentes ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 7º A fim de preservar a justa remuneração, é garantida a revisão da tarifa de remuneração, para mais ou para menos, de modo a manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços.

§ 8º A concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá ser destinada a uma única pessoa jurídica.

§ 9º Os permissionários do sistema de transporte complementar previsto na Lei Municipal nº 3.127, de 23 de maio de 1997, poderão ser subcontratados pela Concessionária, de comum acordo com esta última e mediante autorização prévia do Poder Concedente, para auxiliar na prestação dos serviços pertinentes à concessão.

§ 10. O contrato firmado entre o Poder Executivo e a Concessionária, após a sua assinatura, será obrigatoriamente encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo de 30 (trinta) dias.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 07

Art. 14. Os veículos, garagens, e outros meios materiais serão formalmente vinculados ao serviço, não podendo ser desvinculados, antes do fim do contrato, sem prévia e estrita anuência do Poder Público.

§ 1º A vinculação desses meios não inibe sua utilização em outros serviços de transporte, desde que não represente prejuízo ao transporte coletivo.

§ 2º Fica proibido a concessão, a qualquer título, de patrimônio público municipal para a implantação de garagens e oficinas na exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS GRATUIDADES

Art. 15. A operação do serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerada através da tarifa de remuneração definida no respectivo contrato, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro, nos termos do art. 9º da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária pública para o serviço de transporte coletivo, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária pública deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento.

§ 3º Por Decreto Municipal, deverá ser designada comissão tarifária responsável para acompanhar e validar, através de parecer fundamentado, a aplicação da metodologia de reajuste e revisões tarifárias definidas no Edital e no Contrato da Concessão, que servirá ao Prefeito para a aplicação da tarifa de remuneração, da tarifa pública e respectivos reajustes.

Art. 17. As tarifas públicas serão estabelecidas com base nos parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos com os operadores e possíveis fontes complementares de recursos.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 08

Art. 18. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda de passagens, através de bilhetes eletrônicos, cartões “contactless” e assemelhados, ou outro meio que venha a ser determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A concessionária operacionalizará as atividades de venda de passagens.

Art. 19. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da concessionária, deverão ser especificados e previamente aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 20. Quanto às gratuidades, deverão ser obedecidos os dispositivos legais e as seguintes regras:

I – a Tarifa de remuneração deverá ser resultante do processo licitatório, nos termos do art. 9º da Lei Federal 12.587/12;

II – para melhor atender a conveniência e o interesse público, poderão ser adotados preços públicos diferenciados por grupos de linhas e ou usuários, desde que seja respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido oficialmente pelo Ministério da Educação, bem como os Professores dos referidos estabelecimentos, têm direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento), para a locomoção diária à escola; este benefício será exercido através de aquisição antecipada de bilhetes eletrônicos escolares;

IV – serão isentos do pagamento da tarifa pública:

a) os fiscais de trânsito da Prefeitura Municipal, bem como os policiais militares e civis, quando em serviço, desde que devidamente identificados;

b) crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

c) idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho;

d) deficientes físicos, visuais, com impossibilidade de locomoção parcial ou total, e deficientes mentais, ambos com respectivos acompanhantes, quando for o caso, observando-se que:

§ 1º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 09

paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro inferior, paralisia cerebral, membros inferiores com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam impossibilidade de locomoção parcial ou total.

§ 2º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Para a concessão do benefício é considerada pessoa com deficiência mental aquela que apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

§ 4º Para concessão do benefício será necessário o Cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de documento de identificação, comprovante de residência no Município de Guaratinguetá e Atestado Médico emitido por Médico credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde com descrição obrigatória e completa dos comprometimentos que caracterizam deficiências e limitações.

§ 5º Após o Cadastramento prévio, o usuário deverá ser submetido à perícia médica, a ser realizada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou Secretaria Municipal da Saúde, para constatação da existência de deficiência, impossibilidade de locomoção e eventual necessidade de acompanhante, com os necessários exames complementares.

§ 6º Concluído o processo de concessão do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitará à Concessionária a emissão do “cartão gratuito” válido por 12 (doze) meses, para acesso ao sistema de transporte, devendo ser revalidado todo processo quando de seu vencimento.

§ 7º A qualquer momento, o Processo de Concessão do Benefício da Gratuidade, poderá ser auditado pela Prefeitura e pela Concessionária, que poderão requisitar inclusive novos documentos e exames médicos.

V – ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, todos os assentos dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá – TUG.

§ 1º O uso preferencial de que trata o inciso deste parágrafo se aplica a todos os modais do Município, que se encontram sob regime de permissão ou concessão.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 10

§ 2º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte urbano regular e complementar deverão afixar avisos em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: “Todos os assentos deste veículo, por força de Lei Municipal, são de uso preferencial por idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo”.

VI – a concessionária deverá manter serviço de Transporte Especial de Passageiros – TEP, também, com pelo menos dois veículos “tipo van”, para os usuários que não tenham condições de utilizar os veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, obrigação que deverá ser bem definida e especificada no Edital, anexos e respectivo contrato, em conformidade com o Decreto do Executivo Municipal que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

- I – qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à concessionária;
- II – estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;
- III – eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
- IV – qualidade do atendimento, considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;
- V – satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 22. A Concessionária se obriga a:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 11

I – operar o transporte coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação – O.S.O., emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos prazos nela assinalados;

II – preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III – efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões legais;

IV – manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso “III”, nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;

V – cumprir o Regulamento de Operação, e outros que forem expedidos pelo Prefeito Municipal, bem como portarias e outras normas complementares;

VI – contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;

VII – somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação, tal como previsto nas normas vigentes;

VIII – fixar, no prazo máximo de seis meses a partir da vigência do Contrato de Concessão ou Permissão, dentro do Município, a respectiva garagem e oficinas, em local aprovado pelo Poder Público;

IX – operar ônibus com a idade máxima individual de oito anos e a média da frota com idade máxima de seis anos;

X – somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única da empresa operadora;

XI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, para assegurar a qualidade dos serviços e a prestação do meio ambiente;

XII – implantar, operar e manter, em perfeito estado de funcionamento, o sistema de bilhetagem eletrônica, de forma a possibilitar a integração tarifária, em benefício dos usuários.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 12

§ 1º O sistema de bilhetagem eletrônica deverá ser regulamentado de forma detalhada por Decreto do Executivo Municipal, contemplando especialmente tipos e destinação de cartão, mínimo e máximo de recarga, validade dos bilhetes eletrônicos de passagem, tempo de integração, tipos de bilhetes eletrônicos, regras por uso indevido, implantação, operacionalização e validade após possíveis reajustamentos tarifários.

§ 2º Os bilhetes de passagens terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua aquisição.

§ 3º Durante o período de validade do bilhete eletrônico, com a devida comprovação da aquisição, o usuário poderá solicitar reembolso, mediante retenção de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser reembolsado, a título de multa compensatória.

§ 4º Para efeitos de pagamento do valor do reembolso, a Concessionária disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

§ 5º A concessionária terá a exclusividade da administração e comercialização dos bilhetes eletrônicos, independentemente de eventuais e futuras integrações como outros modais.

XIII – manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos e Estações de Transferência;

XIV – administrar e explorar as Estações de Transferência durante todo o período da concessão, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar o funcionamento das mesmas;

XV – prestar informações ao usuário ou ao Poder Concedente, quando solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias, para defesa de interesses individuais e coletivos;

XVI – responder por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, decorrentes de culpa ou dolo;

XVII – manter o sistema de bilhetagem automática, que não dispensará as concessionárias de manterem os cobradores de ônibus em seus postos de trabalho;

XVIII – constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 23. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerários, pontos iniciais, intermediários e finais, horários, intervalos, duração, frota e outros, serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação – O.S.O., emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fis. 13

CAPÍTULO VII

DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 24. São direitos dos usuários:

- I – ser transportados com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo Poder Concedente, em velocidade compatível com as normas legais;
- II – ser tratados com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Poder Concedente;
- III – ter o preço das tarifas públicas compatível com as qualidades dos serviços;
- IV – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Público.

Art. 25. O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS

Art. 26. Fica autorizada a concessionária a explorar, a título de receita acessória, propaganda ou publicidade nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros e nas Estações de Transferência, a título de receita complementar, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, devendo, todos os custos e receitas dessa atividade ser refletidos no cálculo tarifário, podendo, a seu critério, subcontratar empresa especializada para esse fim, desde que, no mínimo, 30% da receita auferida junto aos anunciantes sejam revertidos para subsidiar o cálculo tarifário.

§ 1º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, nem conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito.

§ 2º A propaganda ou publicidade não poderá conter informações que:

- I – façam referência a bebidas alcoólicas, produtos que contenham tabaco, ou outras substâncias consideradas entorpecentes e a medicamentos;
- II – promovam qualquer tipo de preconceito étnico, religioso ou sexual;



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 14

III – induzam qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas com deficiência;

IV – atentem contra a moral e os bons costumes; ou

V – possuam cunho eleitoral ou político partidário.

§ 3º Nos locais destinados à veiculação de propaganda, sempre que requisitado pelo Poder Concedente, deverá ser destinado 10% (dez por cento) do espaço para divulgação de assuntos de utilidade pública, nas áreas de educação, saúde, esporte, turismo e outras de interesse público.

§ 4º A publicidade de que trata o **caput** deste artigo fica isenta do pagamento de taxas de publicidade ao Município, considerando o subsídio previsto no cálculo do custo tarifário.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 27. O Poder Público Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei, aplicando as sanções previstas em seu regulamento ou normas gerais de operação.

Art. 28. Poderão ser aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – interdição do veículo;

V – cassação da autorização, permissão ou concessão;

VI – intervenção nos serviços.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, a operadora poderá recorrer:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 15

a) no caso das penas de advertência, multa, apreensão e interdição do veículo, mediante recurso ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos;

b) no caso das penas de cassação da permissão, concessão ou autorização, ao mediante recurso ao Prefeito Municipal;

§ 3º Será considerada falta grave o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Concedente, no sentido de retirar de circulação veículo considerado inadequado ao serviço.

CAPÍTULO X

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço, nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 30. O Poder Público, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

Art. 31. Assumindo o serviço, o Poder Público, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 16

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 32. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Poder Público e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 33. Extingue-se o contrato por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização, pelo Poder Público contratante, de todos os bens reversíveis.

Art. 34. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Poder Público, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 35. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



Guaratinguetá - SP

LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 17

Art. 36. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI – a concessionária não atender à intimação do Poder Público no sentido e regularizar a prestação de serviço;

VII – a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes do comunicado à contratada dos descumprimentos contratuais, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Comprovada a inadimplência, após regular processo administrativo, será declarada a caducidade, por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada das concessionárias.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 18

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Fica permitido às pessoas com necessidades especiais, com acompanhantes, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus, desde que não haja descumprimento do Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º Entende-se por pessoas com necessidades especiais, aquelas com diferentes formas de deficiência física, permanentes ou temporárias, que pode ser total, com o uso de cadeira de rodas, ou parcial, pessoas com dificuldade de locomoção, com uso de próteses e aparelhos ortopédicos.

§ 2º Os veículos destinados à concessão deverão parar, para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que seja respeitado o itinerário original da linha e não atrapalhe o tráfego dos demais veículos.

Art. 38. As gestantes, usuárias dos ônibus que integram o Transporte Urbano de Guaratinguetá – TUG, mediante a apresentação do competente atestado médico comprovando o quinto mês de gestação, ficam dispensadas da passagem pelas catracas dos coletivos, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o **caput** deste artigo não desobriga as gestantes do correspondente pagamento da tarifa, devendo as usuárias dirigir-se ao cobrador do coletivo para a efetivação do pagamento.

Art. 39. As condições de prestação dos serviços, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Lei, bem como:

I – ao Decreto regulamentador do sistema de transporte coletivo de passageiros de Guaratinguetá;

II – às disposições constantes do edital licitatório e respectivo contrato;

III – à Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 57 Guaratinguetá, 21 de MAIO de 2018 - EDIÇÃO ONLINE Nº 2962

LEI Nº 4.839 DE 16 DE MAIO DE 2018



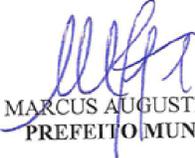
Guaratinguetá - SP

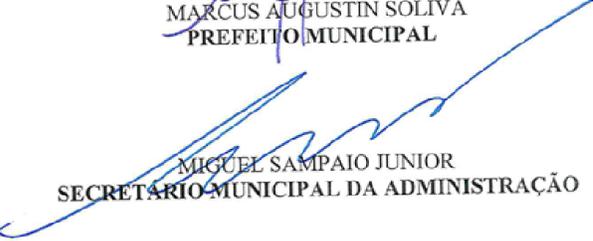
LEI Nº 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 19

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, as Leis nº 2.236, de 13 de maio de 1991, 3.348, de 08/06/99, 3.406, de 21/12/99, 3.663, de 30/06/03, 3.852, de 02 de maio de 2006, 3.915, de 19/03/07, 3.963, de 25/09/07, 4.002, de 26/12/07, 4.111, de 10/12/08, 4.489, de 27/03/14, 4.490, de 27/03/14, 4.649, de 22/06/16 e 4.655, de 01/07/16.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de maio de 2018.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LII.